

Processo: 1114624
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Pablo Emílio Campos Corrêa (Prefeito à época)
Órgão/Entidade: MGI Minas Gerais Participações S.A., Prefeitura Municipal de Patrocínio do Muriaé
Processo referente: Tomada de Contas Especial n. 1058720
Procuradores: Davi Barbieri, OAB/MG 41503; Davi Leonard Barbieri, OAB/MG 85384
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

TRIBUNAL PLENO – 24/5/2023

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MUNICÍPIO. REPASSE FINANCEIRO DE SOMENTE UMA DAS DUAS PARCELAS PREVISTAS NO INSTRUMENTO. OBJETO PARCIALMENTE EXECUTADO. DESCARACTERIZAÇÕES DO DANO AO ERÁRIO E DA PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO ILEGAL. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. CONTAS IRREGULARES. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, PELO RESPONSÁVEL, APÓS A RESPECTIVA CITAÇÃO NA INSTÂNCIA CONTROLADORA. IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSTITUIÇÃO DA INFRAÇÃO. MULTA MANTIDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Suprimem-se a condenação do Prefeito responsável à restituição de valores comprovadamente não transferidos ao Município conveniente e a imposição de multa em face de suposta prática de ato ilegal de gestão descaracterizado em sede recursal.
2. A ausência da prestação de contas parcial da utilização dos recursos inicialmente transferidos ao ente municipal, sempre que condicionada à aprovação do Órgão Concedente como premissa elementar para o repasse dos demais valores remanescentes previstos nos termos do Convênio, enseja julgamento pela irregularidade das contas, com amparo no art. 48, III, “a e “c”, da Lei Complementar n.º 102/08, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente à infração.
3. A extemporânea apresentação de documentos pelo responsável, após consumada a respectiva citação na fase externa da Tomada de Contas Especial na instância controladora, não tem o condão de desconstituir a irregularidade tocante à omissão do dever de prestar contas, conforme hermenêutica desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- D) conhecer, preliminarmente, do recurso ordinário interposto, nos termos dos arts. 334 e 335 do Regimento Interno;

- II) dar parcial provimento ao recurso, no mérito, para reformar a decisão proferida pela Primeira Câmara na sessão de 16/11/21, nos autos da Tomada de Contas Especial n.º 1.058.720, de modo a afastar a determinação imposta ao Sr. Pablo Emílio Campos Corrêa de restituir a quantia de R\$33.600,00 (trinta e três mil seiscentos reais) aos cofres da empresa pública MGI Minas Gerais Participações S/A, uma vez comprovada a ausência de dano ao erário no caso concreto, e suprimir a aplicação de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), em face da descaracterização da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- III) manter o acórdão recorrido em relação ao julgamento pela irregularidade das contas tomadas, com amparo nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n.º 102/08, e à imputação da multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao referido responsável, nos moldes do inciso I do art. 85 do referido diploma, diante do descumprimento do dever constitucional de apresentar a prestação de contas do Convênio n.º 688/2014;
- IV) determinar a intimação do recorrente e, cumpridas as medidas pertinentes, o arquivamento dos autos.

Votaram o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Agostinho Patrus; o Conselheiro Cláudio Couto Terrão apenas na preliminar e o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão apenas no mérito.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de maio de 2023.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 8/3/2023

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo então Chefe do Executivo do Município de Patrocínio do Muriaé, Sr. Pablo Emílio Campos Corrêa, em face da decisão proferida por esta Corte de Contas nos autos da Tomada de Contas Especial n.º 1.058.720, de relatoria do Conselheiro Licurgo Mourão, em sessão da Primeira Câmara de 16/11/21, publicada no DOC de 12/01/22. A Tomada de Contas Especial instaurada pela empresa MGI Minas Gerais Participações S/A teve por escopo apurar os fatos, quantificar possível dano e identificar os responsáveis pela omissão do dever de prestar contas do Convênio n.º 688, firmado com o ente municipal em 08/5/14. As partes entabularam a execução de obras de melhoramento das vias públicas do Município, conforme plano de trabalho aprovado pela empresa MGI e apoio da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP, no valor total de R\$161.979,33, sendo R\$160.000,00 a título de repasse pela empresa MGI e R\$1.979,33 de contrapartida municipal.

Não obstante a parcial execução do objeto pactuado, assinalou-se, no aresto, a irregularidade das contas tomadas em virtude da omissão do dever de prestar contas dos recursos envolvidos e determinou-se ao responsável, ora recorrente, o ressarcimento da quantia histórica correspondente à parte inconclusa das reformas (R\$33.600,00), nos moldes do art. 48, III, “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar n.º 102/08, sem prejuízo da aplicação da multa de R\$12.000,00, estada no art. 85, inciso I, do referido diploma legal.

Inconformado, o recorrente interpôs o presente apelo, pleiteando a reforma da decisão preambular e a desconstituição da penalidade aplicada, amparando-se, em síntese, na alegação de inexistência de prejuízo aos cofres públicos, considerando que o conveniente recebeu e utilizou tão somente a primeira das duas parcelas previstas do montante destinado à melhoria das vias públicas municipais, não comportando, assim, a condenação ao reembolso de valores que sequer foram transferidos pela empresa concedente (peça n.º 02).

Remetidos os autos à unidade técnica, opinou-se pelo parcial provimento do recurso, considerando a inexistência de dano ao erário, e pela manutenção da multa aplicada em decorrência da omissão da entrega da prestação de contas, ou, alternativamente, redução do seu valor (peça n.º 08), estudo corroborado pelo Órgão Ministerial no parecer à peça n.º 10.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar: admissibilidade

Compulsando os autos, verifiquei que o recurso é tempestivo e a parte legítima, nos termos dos arts. 334 e 335 do Regimento Interno (peça n.º 05).

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Admito.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Admito.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Admito, senhor Presidente.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Também de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR PELO CONHECIMENTO DO RECURSO.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Mérito

O recorrente sustentou que, na decisão objurgada, reconheceu-se a execução parcial do objeto do convênio pela Prefeitura Municipal de Patrocínio do Muriaé. Os repasses acordados no cronograma de desembolso financeiro integrante do Plano de Trabalho do convênio em epígrafe foram previstos da seguinte forma: (a) primeira parcela, no valor de R\$112.000,00, para o mês de maio de 2014; (b) segunda e derradeira parcela, no valor de R\$48.000,00, para o mês de outubro de 2014 (peça n.º 13 da Tomada de Contas Especial n.º 1.058.720, fl. 07).

O relatório de vistoria emitido pela SETOP, coligido à Peça n.º 12 da Tomada de Contas Especial n.º 1.058.720, serviu de substrato à conclusão da Primeira Câmara, eis que teria atestado a escorreta aplicação dos recursos na execução de 70% dos serviços previstos.

Aduziu o recorrente, no entanto, que a Turma Julgadora incorreu em equívoco ao lhe imputar a restituição da “parcela não executada, apurada no valor histórico de R\$33.600,00, equivalente a 30% do valor repassado ao município, sob pena de enriquecimento ilícito sem causa do ente estatal”, levando em consideração que o Município de Patrocínio do Muriaé recebeu apenas R\$112.000,00 (70%) do valor total transacionado, R\$160.000,00.

Arguiu a impossibilidade de o ente municipal executar 100% das obras com o aporte de somente 70% do montante previsto no ajuste pactuado, não sendo viável se cogitar, desse modo, a ocorrência de dano ao erário no caso concreto. Aduziu que os serviços de aprimoramento das vias públicas somente não restaram ultimados em virtude do descumprimento do cronograma de desembolso da segunda parcela que competia à empresa MGI Minas Gerais Participações S/A. Anexou boletins de medições da obra, notas fiscais de pagamentos dos serviços à empresa contratada, extrato de movimentação de conta corrente bancária, comprovante de depósito do valor da contrapartida devida pelo município, planilhas e relatório elaborado pelo engenheiro

responsável (peça n.º 02). Postulou, assim, a reforma do comando do *decisum* relativo ao reembolso da quantia de R\$33.600,00, apontada como dano ao erário.

Em relação à multa de R\$12.000,00, salientou que jamais teve intenção de se eximir da obrigação de prestar contas do convênio em exame. Repisou assertiva quanto ao impasse verificado diante do Estado de Minas Gerais quanto à segunda parcela do repasse devido, relatando as tratativas perpetradas, enquanto Chefe do Executivo, no intuito de obter o recebimento integral dos valores para a finalização das obras e consequente prestação de contas final.

Arrazoou ainda que o concedente prorrogou o termo da prestação de contas para o dia 30/01/17, período ulterior ao término do seu mandato de Prefeito. Não obstante, ainda que descumprido tal ônus pelo alcaide que lhe sucedeu, o recorrente afirmou haver anexado aos autos da Tomada de Contas Especial n.º 1.058.720 documentação probatória idêntica àquela carreada a estes autos, apta a aferir o apropriado emprego dos recursos utilizados. Reforçou ter deixado nos cofres do Município o saldo remanescente, na conta corrente do convênio em alusão, de R\$12.333,61, argumentando, a rigor da redação do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que o gestor somente poderia ser responsabilizado por suas decisões no caso de dolo ou erro grosseiro, descaracterizados na hipótese.

Concluiu, finalmente, pela desconstituição da penalidade ou, alternativamente, pela redução de seu valor.

Assiste razão, em parte, ao recorrente.

No Relatório de Monitoramento confeccionado pela SETOP, acostado às fls. 229/238 da peça n.º 12 da Tomada de Contas Especial n.º 1.058.720, vislumbra-se o ateste do Órgão Interveniente quanto à conclusão do percentual de 70% dos serviços de reformas das vias públicas do Município de Patrocínio do Muriaé. Corroborando idêntica conjuntura, merece menção o “Relatório da Casa de tábuas” elaborado pelo engenheiro responsável, Sr. Jucelino Machado do Amaral, anexados aos autos pelo recorrente (peça n.º 02), do qual se extrai:

“O Município de Patrocínio do Muriaé-MG recebeu da MGI participações a quantia de 70% do valor aprovado da obra de calçamento na comunidade casa de tábuas, que corresponde ao valor de R\$112.000,00, do convênio 688/2014, onde foi dada a ordem de serviço para a execução da estrada sentido a barão, conforme laudo de vistoria comprovado nos autos pelo engenheiro do DER-MG, que foi realizado o calçamento, ficando aproximadamente 30% da obra a ser executada na estrada sentido a CESAG, porque o estado não depositou o restante, com isso o município não autorizou a ordem de serviço do referido local.”

Sobressai, pois, que o ente municipal recebeu somente a primeira parcela dos recursos devidos para a finalidade avençada, concluindo, a contento, a prestação correspondente dos serviços previstos no convênio em alusão. Inexiste, conforme demonstrado, dano no caso concreto, motivo cabal para se desconstituírem a condenação do ora recorrente ao reembolso dos cofres da empresa pública MGI Minas Gerais Participações S/A da quantia histórica de R\$33.600,00, posto que sequer transferida ao então conveniente, bem como a aplicação da multa de R\$10.000,00 em decorrência do equivocado prejuízo assentado na decisão primeva.

No que diz respeito à pretensão do recorrente de expungir a multa de R\$2.000,00 aplicada em razão do descumprimento do dever de prestar contas dos recursos em debate, infere-se, conforme a previsão estipulada na cláusula sétima do convênio n.º 688/2014, que competia ao Município de Patrocínio do Muriaé proceder à entrega da prestação de contas parcial dos valores previamente utilizados, aliás condição para a liberação da segunda parcela dos valores destinados às obras (TCE n.º 1.058.720, Peça n.º 12, fl. 55), nestes termos:

“CLÁUSULA SÉTIMA – Da prestação de Contas Parcial e Final

O Município efetuará a prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos, parciais e compostas da documentação especificada nos incisos I a XII do art. 26 do Decreto 43.635/03 antes da liberação da terceira(sic) parcela relativamente à primeira e assim sucessivamente e a final, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da utilização da totalidade dos recursos, observado o disposto no parágrafo 6º do artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666/93, na instrução normativa n.º 06/99 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e nos artigos 12, IX, 26 e 27 do Decreto Estadual n.º 43.635, de 20.10.2003.” (Destaquei.)

Sobre a temática, confira-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“Quando o convênio estabelecer a liberação de recursos em parcelas, o concedente deve condicionar as liberações posteriores à apresentação de prestações de contas parciais, e estabelecer desembolso de recursos em parcelas compatíveis e proporcionais às ações a serem efetivadas.” (Acórdão n.º 1247/2009, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, sessão de 10/6/09. Destaquei.)

“Os recursos para execução de convênio divididos em etapas somente devem ser repassados quando for demonstrado que os valores descentralizados para execução da etapa anterior tiveram boa e regular aplicação.” (Acórdão n.º 1224/2008, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo. Destaquei.)

Com efeito, a prestação de contas é dever inculcado no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República. Compete ao gestor prestar contas das verbas repassadas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à regular aplicação desses recursos, o que não se verificou nos autos. O seguinte excerto do voto proferido pelo Ministro Adylson Motta, na Decisão n.º 225/2000, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, evidencia com clareza tal inteligência predominante naquela Corte de Contas:

“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’. Há que se destacar, ainda, que além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexó entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.”

Em idêntico sentido aponta o Acórdão TCU n.º 1.928/2005 – Segunda Câmara, proferido em processo de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, a saber, “a omissão no dever de prestar contas viola princípio fundamental da república, constitui ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade e faz nascer a presunção de desvio de recursos”.

Em que pese a desconstituição da presunção do dano ao erário *in casu*, nos moldes já esposados, a inobservância ao cânone constitucional ínsito à prestação de contas amolda-se à hipótese de culpa grave do gestor, eis que se afasta da conduta esperada de um administrador minimamente diligente, caracterizando o erro grosseiro a que alude o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Insta trazer à colação, ademais, a fundamentação delineada pela Subsecretaria de Infraestrutura da SETOP, em 05/12/16, ao negar o pleito de prorrogação da vigência do Convênio n.º 288/2014 formulado pelo ora recorrente, enquanto Prefeito do Município de Patrocínio do Muriaé, reportando à irregular situação fiscal do ente conveniente e ao consecatório bloqueio nos

registros do CAGEC e do SIAFI ocorridos durante o mandato do Sr. Pablo Emílio Campos Corrêa, nos termos do Ofício SUBINFRA n.º 404/2016 (peça n.º 12 da TCE n.º 1.058.720, fl. 109):

“A Resolução n.º 016, de 29 de junho de 2016, prorrogou o prazo de vigência dos convênios celebrados no exercício [sic] 2014 entre a MGI e diversos municípios, com a interveniência técnica da SETOP. Entretanto, a eficácia da prorrogação e convalidação foi condicionada à aprovação dos planos de trabalho e dos termos aditivos até o dia 30 de novembro de 2016.

Tendo em vista que este Município encontra-se irregular/bloqueado [sic] CAGEC/SIAFI, não foi possível a instrução de seus pedidos, o que acarretou a perda da eficácia da medida, tornando-se SEM EFEITO o ato a que se refere a citada resolução.

Tornado sem efeito o ato, o Convenente deverá prestar contas no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia 30/11/2016, conforme disposto no §3º do art. 2º da referida Resolução.” (Destaquei.)

Ainda que o recorrente invoque a postergação do marco para a prestação de contas final do convênio n.º 688/2014 para o fim do mês de janeiro de 2017, exercício em que não mais exercia a Chefia do Executivo Municipal, fato é que o gestor já se encontrava em mora quanto à entrega da prestação de contas parcial, concernente à utilização da primeira parcela dos recursos repassados pela empresa MGI, conforme previsão do ajuste há pouco esmiuçada. A entrega da prestação de contas parcial, diante da circunstância de que ocorreu somente um dos dois repasses previstos, elidiria, inclusive, a inconformidade tocante à “omissão do dever de prestar contas” que ensejou o julgamento da irregularidade da Tomada de Contas Especial n.º 1.058.720, com espeque no art. 48, III, alínea “a” da Lei Complementar n.º 102/08, à guisa da exegese perfilhada pelo TCU no Acórdão n.º 8791/2017 (Primeira Câmara, sessão de 19/9/2017, Rel: Ministro Vital do Rêgo).

Consigno, por fim, malgrado o conjunto probatório acostado pelo recorrente tenha lastro suficiente para a reforma do enquadramento do dano ao erário contido no v. *decisum* recorrido, que a apresentação intempestiva dos documentos relativos à aplicação dos recursos recebidos pelo gestor em virtude de convênio ou instrumento congênere, após a sua respectiva citação na fase externa do procedimento da Tomada de Contas Especial na instância controladora, não tem o condão de anular a inconformidade referente à omissão do dever de prestar contas, consoante pacífica intelecção desta Corte de Contas, exemplificada pelos julgados a seguir:

“A apresentação intempestiva de documentos a título de prestação de contas, na fase externa do procedimento de tomada de contas especial, não elide a irregularidade já consumada, pois a omissão no dever de prestar contas aconteceu no momento em que o prazo pactuado no Convênio deixou de ser respeitado.” (TCE n.º 997.646, Primeira Câmara, sessão de 10/12/19, Rel. Cons. Durval Ângelo)

“De fato, deve-se reconhecer imperativo que a prestação de contas cuja intempestividade ultrapassa o limite do razoável redunde na irregularidade das contas, mesmo que se tenha demonstrado a justa aplicação dos recursos, conforme se extrai do art. 48, III, a, da Lei Complementar n.º 102/08.” (Recurso Ordinário n.º 1.031.693, Plenário, sessão de 04/03/20, Rel. Cons. Sebastião Helvécio)

“Deveras, a intempestividade verifica-se já no momento em que transcorre o prazo fixado no instrumento do convênio, sem que o responsável apresente a prestação de contas. Esse estado de *mora debitoris* perdura até o momento da citação do responsável por este Tribunal, transformando-se, a partir daí, em verdadeira omissão (inadimplemento absoluto da obrigação de prestação de contas), independentemente da posterior apresentação das contas pelo responsável, pelo seu sucessor ou por outrem.” (Tomada de Contas Especial n.º 1.054.036, Segunda Câmara, sessão de 18/6/19, voto-vista: Cons. Cláudio Terrão)

Desta forma, considerando que o não repasse da segunda parcela pela empresa MGI e a consequente inexecução integral do objeto do convênio deveram-se à não apresentação da prestação de contas parcial pelo Município, bem como ao bloqueio do ente nos assentamentos do CAGEC e do SIAFI, ambas intercorrências imputáveis ao ora recorrente, revela-se perfeitamente razoável a confirmação da multa de R\$2.000,00 como efeito da omissão do dever prestar contas.

Isso posto, dou parcial provimento ao presente recurso para o fim de suprimir da condenação do responsável, então Prefeito Municipal de Patrocínio do Muriaé, Sr. Pablo Emílio Campos Corrêa, a determinação de reembolso da quantia histórica de R\$33.600,00 aos cofres da empresa pública MGI Minas Gerais Participações S/A, tendo em vista a inexistência de dano ao erário no caso concreto, bem como a aplicação de multa de R\$10.000,00 referente à prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, igualmente descaracterizada; mantidas as demais deliberações, a saber: (1) julgamento pela irregularidade das contas tomadas, porém com amparo nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 48 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e (2) imposição de multa de R\$2.000,00, decorrente da omissão do dever de prestar contas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em preliminar, conheço do recurso, interposto a tempo e modo.

No mérito, dou parcial provimento ao recurso para reformar a decisão proferida pela Primeira Câmara na sessão de 16/11/21, nos autos da Tomada de Contas Especial n.º 1.058.720, de modo a afastar a determinação imposta ao Sr. Pablo Emílio Campos Corrêa de restituir a quantia de R\$33.600,00 aos cofres da empresa pública MGI Minas Gerais Participações S/A, uma vez comprovada a ausência de dano ao erário no caso concreto, e suprimir a aplicação de multa de R\$10.000,00, em face da descaracterização da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

Mantenho, por consequência, inalterada a decisão primeva no que tange ao julgamento pela irregularidade das contas tomadas, com amparo nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n.º 102/08, e à imputação da multa de R\$2.000,00 ao referido responsável, nos moldes do inciso I do art. 85 do referido diploma, em face do descumprimento do dever constitucional de apresentar a prestação de contas do Convênio n.º 688/2014.

Intime-se o recorrente e, cumpridas as medidas pertinentes, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

VISTA DOS AUTOS CONCEDIDA AO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA QUANTO AO MÉRITO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 24/5/2023

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo então Prefeito do município de Patrocínio do Muriaé, senhor Pablo Emílio Campos Corrêa, em face da decisão proferida por esta Corte de Contas nos autos da Tomada de Contas Especial n.º 1.058.720, de relatoria do Conselheiro Licurgo Mourão, em sessão da Primeira Câmara de 16/11/21, publicada no DOC de 12/01/22.

Após a admissibilidade do presente recurso na sessão do Tribunal Pleno ocorrida em 08/03/2023, o relator dos autos, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, apresentou o mérito de sua proposta de voto nos seguintes termos:

Ante o exposto, em preliminar, conheço do recurso, interposto a tempo e modo.

No mérito, dou parcial provimento ao recurso para reformar a decisão proferida pela Primeira Câmara na sessão de 16/11/21, nos autos da Tomada de Contas Especial n.º 1.058.720, de modo a afastar a determinação imposta ao Sr. Pablo Emílio Campos Corrêa de restituir a quantia de R\$33.600,00 aos cofres da empresa pública MGI Minas Gerais Participações S/A, uma vez comprovada a ausência de dano ao erário no caso concreto, e suprimir a aplicação de multa de R\$10.000,00, em face da descaracterização da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

Mantenho, por consequência, inalterada a decisão primeva no que tange ao julgamento pela irregularidade das contas tomadas, com amparo nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n.º 102/08, e à imputação da multa de R\$2.000,00 ao referido responsável, nos moldes do inciso I do art. 85 do referido diploma, em face do descumprimento do dever constitucional de apresentar a prestação de contas do Convênio n.º 688/2014.

Ato contínuo, solicitei vista do processo, para melhor examiná-lo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após detida análise da proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e dos fundamentos por ele utilizados, acompanho o relator na integralidade de seu pronunciamento.

III – CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação, acolho a proposta de voto apresentada pelo relator, pelos seus jurídicos e próprios fundamentos.

É como voto.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo, senhor Presidente.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO HAMILTON COELHO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

* * *

sb/rp

